

Boletim Informativo de Jurisprudência n. 30

Esse informativo contém notícias não-oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

Sessão de 26/11/07 a 05/12/07

Segunda Turma

APELAÇÃO CÍVEL 2004.34.00.042629-0/DF

Relator: Juiz Federal André Prado de Vasconcelos (convocado)

Julgamento: 26/11/07

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA – GDARA. LEI Nº 11.090/2005. ARTIGO 22, INCISO II. VIOLAÇÃO À PARIDADE ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS PREVISTA NO ART. 40, § 8º DA CF E MANTIDA NO ART. 7º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003.

I. Com a edição da Medida Provisória nº 216, convertida na Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, foi criado o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do INCRA, que instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária – GDARA (art. 15) destinada aos servidores da autarquia, sob um sistema de pontuação individual e institucional, variando de 10 a 100 pontos.

II. A referida lei estabeleceu para os servidores ativos “enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º desta Lei e até que sejam processados os resultados do (primeiro) período de avaliação, a GDARA será paga nos valores correspondentes a 60 (sessenta) pontos” (art. 19), enquanto estatuiu no artigo 22 que a GDARA integrará os proventos de aposentadoria e das pensões, de acordo com “o valor correspondente a 30 (trinta) pontos quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses” (inciso II).

III. A adoção do critério previsto no inciso II do artigo 22 da Lei nº 11.090/2005 aos proventos e pensões violou o princípio da paridade entre os servidores ativos e inativos, mantido pelo art. 7º da EC 41/2003 para as pensões e aposentadorias “em fruição na data da publicação desta Emenda”.

IV. Suspensão do julgamento e remessa dos autos à Corte Especial para exame da constitucionalidade do art. 22, Inciso II, da Medida Provisória 216/2004 e da Lei nº 11.090/2005, nos termos do art. 352 do RI/TRF1.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, suspender o julgamento e suscitar a inconstitucionalidade do art. 22, inciso II, da Medida Provisória 216/2004 e da Lei nº 11.090/2005 perante a Corte Especial.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra contra sentença que condenou a autarquia a pagar aos autores a Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária – GDARA, na forma prevista no art. 16, inciso II, a, do Decreto 5.580/05, que regulamentou a referida gratificação instituída pela Lei 11.090/05.

O apelante, em seu recurso, sustenta que os servidores inativos não são ocupantes de cargo efetivo e não preenchem os critérios estabelecidos para percepção da GDARA, bem como que a referida gratificação é de natureza específica. Pleiteia, assim, a reforma do julgado.

De início, tem-se como interposta a remessa oficial, porquanto proferida a sentença após a vigência da Lei 9.469/97. Não incide, na hipótese, o § 2º do artigo 475 do CPC, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos. Também não incide o § 3º desse artigo, já que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal, ou do tribunal superior competente.

No mérito, trata-se de ação ordinária em que os autores pleiteiam a revisão de proventos e pensões, com o seu imediato recálculo em razão da alteração nos vencimentos dos servidores ativos do quadro de pessoal do Incra, pela aplicação da Medida Provisória 216/04, que criou a Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária – GDARA.

Com a edição da MP 216, convertida na Lei 11.090/05, foi criado o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Incra, que instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária – GDARA (art. 15) destinada aos servidores da autarquia, sob um sistema de pontuação individual e institucional, variando de 10 a 100 pontos (art. 16, § 5º).

Estipulou, ainda, a Lei em comento, que enquanto não forem editados os atos referidos no seu art. 16, §§ 3º e 4º e até que sejam processados os resultados do 1º (primeiro) período de avaliação de desempenho, a GDARA será paga nos valores correspondentes a 60 (sessenta) pontos por servidor. Todavia, para os inativos convencionou o pagamento de apenas trinta pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ou seja, a metade do valor dos servidores ativos (art. 22).

Em 10 de novembro de 2005 foi editado o Decreto 5.580, que regulamentou a GDARA e dispôs sobre os limites e critérios de aferição de atribuição da gratificação, no entanto, manteve no texto a determinação de que os servidores perceberão, a título de GDARA, o valor correspondente a sessenta pontos, até o início dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação (art. 10, § 1º).

A Emenda Constitucional 41/03 suprimiu do texto constitucional a isonomia entre ativos e inativos e fixou regra transitória, dispondo no art. 7º que observado o

disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação da Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo seu art. 3º, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

A adoção de critério de aplicação da gratificação de maneira diferenciada, na forma prevista no inciso II do artigo 22 da Lei 11.090/05, violou o princípio da paridade entre os servidores ativos e inativos, mantido pelo art. 7º da EC 41/03 para as pensões e aposentadorias em fruição na data de sua publicação.

Esta Corte, em casos semelhantes, tem entendido pela inconstitucionalidade de dispositivos legais que utilizam diferentes critérios na aplicação de vantagem entre servidores ativos e inativos e pensionistas. Contudo, para afirmar o direito à percepção da GDARA, mister se faz o exame do artigo 22 da Lei 11.090/05 em confronto com os art. 5º, *caput*, da Constituição e o art. 7º, da Emenda Constitucional 41/03.

Em face do exposto, a Turma, entendendo pela inconstitucionalidade do artigo 22, inciso II, da MP 216/04 e da Lei 11.090/05, decidiu pela suspensão do julgamento e pela remessa dos autos à Corte Especial para apreciação, nos termos do artigo 352, do Regimento Interno do TRF-1ª Região.

Quinta Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001.35.00.006890-0/GO

Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira

Julgamento: 28/11/07

EMENTA

DIREITO FINANCEIRO. PROGRAMA DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA (PROGER). EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. FINANCIAMENTO PARA PROFESSORES. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO ISO 9000. DESPROPORÇÃO E FALTA DE RAZOABILIDADE. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.

I. O objetivo do PROGER é “financiar investimento fixo e capital de giro, utilizando recursos do FAT, para empreendimentos que proporcionem a geração ou manutenção de emprego e renda”. Em um de seus itens, é concedido ao professor financiamento de até R\$ 3.000,00 para aquisição de equipamento de informática; “na linha de crédito PROGER PROFESSOR, o equipamento de informática deve ser novo, adquirido de fabricante que possua o certificado ISO 9000 ou montado com componentes de fabricantes que possuam o certificado”; “no caso em que o equipamento de informática for montado, o fornecedor deve declarar na nota fiscal que os componentes são de fabricantes certificados pela ISO 9000”;

“no financiamento das linhas de crédito Investgiro Caixa PF, Profissional Liberal e Proger Professor, o bem financiado deve ser alienado fiduciariamente”.

II. Não é pela falta de previsão legal específica que a Caixa está impedida de estabelecer requisitos para a concessão de financiamentos pelo Proger. Neste ponto, tem razão em sua apelação quando diz que o faz aplicando diretamente os princípios constitucionais. Só que, na espécie, resultam desatendidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Trata-se de um financiamento de pequena monta, destinado a atender professores que estejam efetivamente em sala de aula. A garantia da alienação fiduciária não fica gravemente afetada com a dispensa do requisito de certificação pela ISO 9000, mesmo porque é de se imaginar que a Caixa dificilmente irá valer-se dessa garantia, apropriando-se de equipamento usado, obsoleto (situação em que se transforma, em pouco tempo, qualquer equipamento de informática), como forma de recuperar o financiamento. A qualidade do equipamento é uma questão que diz respeito mais ao usuário e neste ponto o interesse já está razoavelmente protegido pelo Código de Defesa do Consumidor.

III. Se a referida exigência não representa grande vantagem para a garantia dos empréstimos, em contrapartida, gera desvantagem significativa para o mercado, diminuindo a concorrência e o universo de opções e aumentando o preço. Perdem as pequenas empresas e os consumidores, há vantagem de pouca monta para a Caixa, mas o resultado é significativo para as grandes empresas que comercializam produtos de informática, ocorrendo inversão daquele programa eminentemente social.

IV. Negado provimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Cuida-se de recurso de apelação contra sentença que deferiu a segurança para declarar indevida “a exigência do ISO 9000 nas negociações realizadas sob interveniência da Caixa Econômica Federal, no programa PROGER”, isentando a autora “de apresentar, juntamente com a nota fiscal de venda do equipamento (material de informática, microcomputador, acessórios, periféricos e suprimentos) o certificado do ISO 9000”.

Na sentença, o Juiz *a quo* considerou que: a) a Resolução Codefat 233/2000 que condicionou o financiamento à certificação ISO 9000 dos equipamentos adquiridos, foi editada com base no artigo 19 da Lei 7.998/90 que, por sua vez, não exige, em nenhum momento de seus dezessete incisos, a referida providência; b) as micro e pequenas empresas possuem garantida a facilidade de constituição e funcionamento inclusive nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, crédito e de desenvolvimento empresarial; c) ao acenar com a exigência, a autoridade impetrada pratica ato contrário a todas as regras legais positivadas de proteção enumeradas e incorre em ilegalidade e inconstitucionalidade passíveis de correção pelo poder judiciário; d) enquanto o Estado ocupa-se da proteção das pequenas e microempresas, a exigência em questão contrasta com as determinações legais vigentes e colabora com o grande capital, especialmente as multinacionais, alijando do mercado os pequenos comerciantes que tentam resistir; e) não pode a resolução mencionada fazer exigência que não foi prevista na própria lei; f) o que o impetrado fez, ao exigir a certificação do produto comercializado pela impetrante, caracteriza discriminação

desarrazoada e ilegal; g) o financiamento em questão é, ao que se pode extrair dos autos, de dinheiro, limitado a R\$ 3.000,00 (três mil reais), cabendo aos titulares do empréstimo, no caso os professores, a avaliação da qualidade do produto a ser adquirido e da empresa revendedora do equipamento, uma vez que podem contar com a proteção descrita no Código de Defesa do Consumidor para a garantia de seus direitos ou mesmo optarem pela aquisição do produto de outra empresa.

Na apelação, a Caixa Econômica Federal alega que: a) ninguém é obrigado a pôr dinheiro bom, da Caixa, do FAT, Proger e outros de natureza público-social, especialmente, em produto duvidoso; b) mesmo que inexistissem leis e regulamentos, a Caixa – empresa pública federal – jungida ao cumprimento dos princípios mandamentais constantes do art. 37 da Carta Magna, não está obrigada, exatamente por força do inciso II do art. 5º da C.F., a conceder mútuo com destinação específica no dizer do insuperável Pontes de Miranda, quando não se sabe a qualidade do produto ou equipamento, até porque é responsável pela plena restituição das quantias mutuadas, principalmente, quando se sabe que os recursos não são exclusivamente seus e mesmo que fossem, não poderia agir de forma irresponsável, ilegal e/ou imoralmente – art. 37 da C.F.; c) a Caixa não tem a menor obrigação de emprestar dinheiro (mútuo com destinação específica) para quem irá comprar produto estragado, perecível, de origem duvidosa e/ou ilegal, de qualidade enganosa ou periclitante, já que se assim o fizesse estaria colaborando para a derrocada dos professores consumidores; d) a lei e a constituição federal buscam proteger as microempresas, mas aquelas que estejam ajustadas ao social e ao bem comum.

Verifica-se que o objetivo do Proger é “financiar investimento fixo e capital de giro, utilizando recursos do FAT, para empreendimentos que proporcionem a geração ou manutenção de emprego e renda”. Para cumprir tal finalidade, concedeu ao professor financiamento de até R\$ 3.000,00 para aquisição de equipamento de informática. Verifica-se, também, que “na linha de crédito PROGER PROFESSOR, o equipamento de informática deve ser novo, adquirido de fabricante que possua o certificado ISO 9000 ou montado com componentes de fabricantes que possuam o certificado”; “no caso em que o equipamento de informática for montado, o fornecedor deve declarar na nota fiscal que os componentes são de fabricantes certificados pela ISO 9000”. Já “no financiamento das linhas de crédito INVESTGIRO CAIXA PF, PROFISSIONAL LIBERAL e PROGER PROFESSOR, o bem financiado deve ser alienado fiduciariamente”.

A Turma entendeu que não é pela falta de previsão legal específica que a Caixa está impedida de estabelecer requisitos para a concessão de financiamentos pelo Proger, mas por não ter atendido os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Por se tratar de um financiamento de pequena monta, destinado a atender professores que estejam efetivamente em sala de aula, a garantia da alienação fiduciária não ficará gravemente afetada com a dispensa do requisito de certificação pela ISO 9000, mesmo porque é de se imaginar que dificilmente a Caixa irá valer-se dessa garantia, apropriando-se de equipamento usado, obsoleto, como forma de recuperar o financiamento. A qualidade do equipamento é uma questão que diz respeito mais ao usuário e neste ponto o interesse já está razoavelmente protegido pelo Código de Defesa do Consumidor.

Na verdade, a referida exigência gera uma desvantagem para o mercado, diminuindo a concorrência e o universo de opções e aumentando o preço. Com isso, perdem as pequenas empresas e os consumidores; há vantagem de pouca monta para a Caixa e as grandes empresas que comercializam produtos de informática têm ganhos significativos.

Assim, a Turma negou provimento à apelação e à remessa oficial, por entender que a exigência é desproporcional, restringindo muito a eficácia sem correspondente vantagem para a finalidade do mencionado item do Proger.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.01.00.009579-2/DF

Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida

Julgamento: 28/11/07

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DE USO DE PNEUS REFORMADOS EM CICLOMOTORES, MOTONETAS E TRICICLOS. TESTES DE QUALIDADE. PODER DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO.

I. Os fabricantes de pneus reformados e novos não detêm competência para editar normas nem de estabelecer critérios de realização de testes.

II. A Administração deve, exclusivamente, atender ao interesse público, da coletividade, com base na aplicação imparcial das regras administrativas em benefício da segurança pública.

III. Agravo de instrumento da União improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1a. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Exa. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

A União interpõe agravo de instrumento de decisão interlocutória que, em mandado de segurança impetrado pela Associação Brasileira de Segmento de Reforma de Pneus – ABR, deferiu pedido de liminar para determinar ao Presidente do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) que autorize a realização de testes de segurança, pelo Instituto de Pesquisa Tecnológicas da Universidade de São Paulo (IPT/USP), em pneus reformados de motocicleta.

A União em seu recurso alega que os testes seriam insuficientes por preverem a avaliação de um único pneu reformado, sendo o procedimento temerário para comprovação da segurança de todos os pneus reformados existentes no mercado. Sustenta que os quesitos dos testes foram feitos pela ABR e que seria de sua responsabilidade a realização destes, bem como os custos devem ser assumidos exclusivamente pelos fabricantes.

Afirma a agravante que os testes pretendidos pela ABR são insuficientes porque utilizam apenas um único pneu reformado. Contudo, os testes serão realizados

em duas fases e não analisarão apenas um único pneu ou um único fabricante de pneus reformados.

O Contran, em conformidade com os autos, solicitou ao IPT – Instituto de Pesquisa Tecnológicas de São Paulo - a realização de testes para saber se os pneus reformados disponíveis no mercado implicam em risco adicional significativo à segurança no trânsito.

O objetivo é encontrar, primeiramente, um modelo de pneu reformado para, em uma segunda fase, avaliar a qualidade dos pneus reformados disponíveis no mercado. Tanto é assim que na proposta técnica feita pelo IPT ao Denatran está claro que os ensaios serão realizados em duas etapas, como já tinha sido sugerido pelo órgão público.

Caso os testes demonstrem que os pneus reformados são seguros, o Contran determinará ao Inmetro que elabore regulamentação técnica para o setor de reforma de pneus de moto. As regras técnicas do Inmetro serão obrigatórias para o setor, que devem submeter seus produtos aos testes para obterem certificação do Inmetro e poderem ser comercializados.

Em relação aos quesitos dos testes, estes foram elaborados pela Câmara Temática de Assuntos Veiculares do Contran e enviados ao IPT.

Quanto às despesas pela realização dos testes, a agravada comprometeu-se em arcar com o ônus.

À Administração, no exercício do poder de polícia e regulamentador, incumbe coordenar os testes e regulamentar o setor em benefício da segurança pública.

Os fabricantes de pneus reformados ou novos não detêm competência para editar quaisquer normas, tampouco estabelecer critérios de realização de testes. O setor privado pode ser consultado sobre questões técnicas, mas sua vontade e seus interesses não determinam o que a Administração deve ou não fazer.

Diante do exposto, a Turma manteve a decisão agravada.

Sexta Turma

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO 2003.38.00.056190-8/MG

Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Julgamento: 26/11/07

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ILEGITIMIDADE *PASSIVA AD CAUSAM* DA CEF. OMISSÃO.

I. Omissão, no julgamento da remessa oficial, quanto à questão da ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

II. Embargos de declaração providos para declarar a ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF. Tendo a União integrado o pólo passivo da relação processual, subsiste a sentença no ponto em que defere às Autoras o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, a título de contribuições previstas na LC 110/2001, no exercício de 2001, com valores devidos ao mesmo título, nos exercícios posteriores.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão que julgou remessa oficial de sentença que declarou procedentes os pedidos dos autores de reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária relativamente às contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01 recolhidas nas competências de outubro, novembro e dezembro de 2001, condenando a CEF, ora embargante, a promover a restituição do indébito, mediante compensação dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos monetariamente pela taxa Selic, com contribuições da mesma espécie de exercícios posteriores a 2001, por sua conta e risco.

A sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição, dada a presença da União, sujeito ativo dos tributos em causa, no pólo passivo da relação processual.

Opostos embargos de declaração a respeito da questão da legitimidade passiva *ad causam* da CEF, a eles foi negado provimento.

Não houve recurso voluntário. Ao apreciar a remessa, a Sexta Turma confirmou a sentença, sem se manifestar sobre a questão da legitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Alega a embargante que o acórdão embargado foi omissivo no tocante à questão da ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, o que teria sido objeto de embargos de declaração perante o Juízo *a quo*; bem como não terem sido observados os artigos 23 da Lei 8.036/90, 3º da LC 110/01 e 6º e 9º do Decreto 3.914/01. Sustenta que, ao julgar a remessa oficial, deveria ter o acórdão embargado apreciado a questão da legitimidade das partes, reconhecendo a ilegitimidade da CEF, mera arrecadadora das contribuições criadas pela LC 110/01, para figurar no feito.

Em sua resposta aos embargos de declaração, sustentam os embargados que a sentença, em relação à CEF, transitou em julgado, sendo certo que a remessa oficial não aproveita à embargante, dado não caber o reexame necessário de sentença desfavorável à CEF. Entendem que, em face do trânsito em julgado da sentença, os embargos de declaração não podem ser sequer conhecidos. Asseveram, ainda, não haver dúvidas quanto à legitimidade passiva da CEF para responder pelo pedido de restituição das contribuições da LC 110/01 pagas indevidamente nos meses de outubro a dezembro de 2001.

Embora não caiba em favor da CEF, empresa pública, remessa oficial, a questão de sua legitimidade passiva exige análise, por se tratar de matéria que deve ser conhecida de ofício, não estando sujeita, pois, à preclusão.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de reconhecer a ilegitimidade

passiva *ad causam* da CEF em se tratando de ação na qual se busca o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na LC 110/01, dado ser simples agente arrecadador das referidas contribuições.

O art. 3º da LC 110/01 dispõe que às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei 8.036/90 e da Lei 8.844/94, inclusive quanto à sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

De outro modo, estabelece o art. 2º da Lei 8.844/94 que compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.

Assim, resulta evidente a legitimidade passiva da União Federal, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para figurar no pólo passivo da lide.

Em face do exposto, a Turma deu provimento aos embargos de declaração para reconhecer a ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da demanda, julgando, em relação a ela, extinto o processo sem exame do mérito. Tendo a União integrado o pólo passivo da relação processual, subsiste a sentença no ponto em que defere às autoras o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, a título de contribuições previstas na LC 110/01, no exercício de 2001, com valores devidos ao mesmo título (mesmas contribuições) nos exercícios posteriores.

APELAÇÃO CÍVEL 2001.37.00.006043-3/MA

Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Julgamento: 26/11/07

EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA POUPANÇA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL.

I. A demora na compensação de cheque depositado em caderneta de poupança, mesmo que por 35 dias, por si só, não autoriza a indenização por dano moral. Embora o sofrimento íntimo, o prejuízo moral, não dependa de comprovação, deve ser alegado e provado o fato que causou o dano moral, ou seja, que o atraso na compensação do cheque causou o inadimplemento, pelo autor, de alguma obrigação, ensejou a devolução indevida de cheque, ou o privou de alguma necessidade ou utilidade, como um tratamento médico ou uma viagem agendada.

II. Já decidiu o STJ que “mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral” (REsp 689213/RJ, rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 11.12.2006).

III. Apelação a que dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença que condenou a CEF ao pagamento de indenização no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de danos morais, em virtude de ter bloqueado, por 35 dias, cheque depositado na conta poupança do autor, quando o estabelecido pelo Bacen, para compensação, seria 24 horas.

Narra o autor que, no dia 24/07/01, depositou em uma agência da CEF cheque no valor de R\$ 1.000,00, destinado à sua conta em outra agência, na mesma cidade (São Luís/MA). Mais de seis dias após o depósito (30/07/01), não obstante a informação constante do comprovante de depósito no sentido de que o numerário estaria disponível em 48 horas, isso não ocorreu. Necessitando dos valores depositados, procurou esclarecimentos quanto ao ocorrido, sendo informado de que tudo seria providenciado dentro de prazo razoável.

Após insistentes tentativas, finalmente conseguiu contato telefônico com a agência e, relatando que os valores continuavam bloqueados, foi-lhe exigida a apresentação do original do comprovante de depósito, oportunidade em que entregou ao preposto da CEF cópia deste, sendo informado de que tudo seria resolvido em tempo oportuno. Sem esperanças de solucionar a situação administrativamente, recorreu ao judiciário, sendo que, até o ajuizamento da ação (20/08/01), a questão continuava pendente e somente foi resolvida após a citação da Caixa (31/08/01).

Para que haja responsabilidade civil, seja ela subjetiva ou objetiva, não basta a existência de ato ilícito, é necessário que concorram seus outros elementos essenciais: nexa causal e dano grave e relevante.

De fato, a CEF manteve indevidamente bloqueado, por 35 dias, o valor de R\$ 1.000,00 na conta do autor, situação que gerou aborrecimentos ao mesmo e que só veio a ser resolvida após o ajuizamento da presente ação.

Entretanto, segundo a Sexta Turma, não restou configurado, diante dos fatos narrados e dos documentos juntados aos autos, o abalo moral sofrido pelo autor. Não há comprovação de que ele deixou de realizar qualquer ato da vida civil - obter créditos, efetuar transação comercial - ou que, de alguma forma, teve violada a sua honra. Não alega ter deixado de saldar alguma obrigação, ou ter tido seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes, em decorrência deste atraso. O autor também não conseguiu demonstrar que comunicou à CEF o fato ocorrido, conduta que poderia agilizar o desbloqueio do numerário.

Há hipóteses em que o dano moral puro independe da demonstração de qualquer prejuízo. Porém, ante às circunstâncias do caso em tela, não é razoável supor ter havido dano e sofrimento moral em razão do tolhimento da quantia de R\$ 1.000,00, mesmo que por prazo de 35 dias, já que o bloqueio não acarretou devolução de cheques ou inscrição em cadastros de inadimplentes, até mesmo por se tratar de uma conta poupança. Aliás, o fato de o depósito ter se dado em poupança, supõe-se, pelo menos em princípio, que o autor não precisaria dispor do montante de forma imediata.

A retenção indevida de importância pertencente ao autor poderia gerar dano moral, desde que comprovado algum prejuízo concretamente sofrido naquela época decorrente da falta do dinheiro. Embora o sofrimento íntimo, o prejuízo moral, não dependa de comprovação, deve ser alegado e provado o fato que causou o dano moral, ou seja, que o atraso na compensação do cheque causou o inadimplemento, pelo autor, de alguma obrigação, ensejou a devolução indevida de cheque, ou a privação de alguma necessidade ou utilidade, como um tratamento médico ou uma viagem agendada.

O dano moral deve, pois, ser concreta e especificamente alegado na inicial e comprovado, não bastando a simples alegação, como fez o autor, de que o fato de ter havido demora na compensação do cheque depositado em sua conta acarretou-lhe constrangimento.

Segundo a Turma, o óbice à utilização dos valores depositados em conta poupança pode até ter causado transtornos ao autor, mas, de forma alguma, é razoável considerar que este incidente possa ter causado dano moral grave e relevante passível de indenização, uma vez que não houve constrangimento capaz de abalar a sua reputação ou o seu crédito pessoal.

Dessa forma, não estando configurado, no caso, o dano moral grave e relevante sofrido pelo autor, não há dever de indenizar.

Sétima Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2000.01.00.010664-9/BA

Relator: Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (convocado)

Julgamento: 26/11/07

EMENTA

TRIBUTÁRIO – TAXA – POLÍCIA FEDERAL – LEI N. 9.017/95 – EXERCÍCIO REGULAR DE PODER DE POLÍCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

I. A taxa cobrada com base no art. 17, da Lei nº 9.017/95, tem como suporte fático a vistoria de atividade bancária, sob o enfoque da segurança dos Bancos, fato que autorizaria a cobrança de taxa, em face do exercício do poder de polícia administrativa. Portanto, não está em conformidade com o art. 77, do CTN, notadamente porque o fato gerador deve consistir no exercício regular do poder de polícia (artigo 77, do CTN), ou a utilização de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

II. A Lei nº 9.017/95 não prevê nenhuma periodicidade, ou frequência para a exigência da taxa, criando com isso um óbice para sua imposição, sobretudo porque o abuso ou o desvio de poder pode ocorrer, em face da falta do requisito da 'regularidade'.

III. Ademais, o artigo 20, X, da Lei nº 7.102/83 (que prevê uma periodicidade anual para rever a autorização de funcionamento das empresas citadas no seu inciso I) é destinado ao serviço de vigilância privada, ou seja, abrange apenas um aspecto da segurança bancária, que, certamente, deve ser examinada sob diversos enfoques.

IV. Por fim, o artigo 13, do Decreto nº 1.592/95, que regulamenta a Lei nº 7.102/83, no sentido de permitir ao Departamento de Polícia Federal proceder, pelo menos, a uma fiscalização anual nos estabelecimentos financeiros, não fixando o número de vistorias, o que poderia resultar num excesso de procedimentos por parte da impetrada.

V. Apelação e remessa oficial não providas.

VI. Peças liberadas pelo Relator em, 26/11/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma negar provimento à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.

Em mandado de segurança preventivo, o impetrante, Banco do Estado da Bahia – Baneb, pediu, com liminar, a suspensão da cobrança da taxa de 1.000 Ufir, para realização de vistoria de atividade bancária, instituída pela Lei 9.017/95, que alterou dispositivos da Lei 7.102/83.

A sentença concedeu a segurança para determinar que os planos de segurança das agências e postos do Banco do Estado da Bahia – Baneb fossem recebidos pelo Departamento de Polícia Federal, independentemente do pagamento da taxa, devendo abster-se de exigí-la, enquanto não estipulada, legalmente, a sua periodicidade.

A Fazenda Nacional apela argumentando que a lei estabeleceu vistoria anual a ser realizada pelo Departamento de Polícia Federal e que a Portaria 277/98-DG/DPF, no seu art. 15, §§ 6º e 7º, dispôs que a aprovação do plano de segurança tem validade de um ano, a contar da data de sua expedição.

O financiamento de atividades gerais do Estado é feito por meio de recursos arrecadados com impostos, que remuneram os serviços universais, não incluídas as taxas e outras contribuições. Os impostos são tributos não-vinculados e de arrecadação não-vinculada, ao contrário das taxas, portanto, que estão vinculadas ao exercício do poder de polícia ou à prestação - efetiva ou potencial - de determinado serviço. A taxa cobrada pela apelante tem como suporte fático a vistoria de atividade bancária, sob o enfoque da segurança dos Bancos, fato que autorizaria a cobrança de taxa, em face do exercício do poder de polícia administrativa.

Contudo, a taxa exigida com base no art. 17, da Lei 9.017/95, não está em conformidade com a legislação tributária, porque o fato gerador deve consistir no exercício regular do poder de polícia, ou na utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, em conformidade com o art. 77 do CTN.

No entanto, a Lei 9.017/95 não prevê nenhuma periodicidade ou frequência para a exigência da taxa, criando um óbice para sua imposição, tendo em vista a possibilidade de abuso ou desvio de poder, em razão da falta do requisito – regularidade.

Ademais, o artigo 20, inciso X, da Lei 7.102/83, que prevê uma periodicidade anual para rever a autorização de funcionamento das empresas citadas no inciso I, do referido artigo, é destinado ao serviço de vigilância privada, ou seja, abrange

apenas um aspecto da segurança bancária, que deve ser examinada sob diversos enfoques.

Por fim, ressalte-se que a disposição constante do artigo 13, do Decreto 1.592/95, que regulamenta a Lei 7.102/83, no sentido de permitir ao Departamento de Polícia Federal proceder, pelo menos, a uma fiscalização anual nos estabelecimentos financeiros, não fixando o número de vistorias, poderia resultar excesso de procedimentos por parte da impetrada.

Ante o exposto, a Turma, negou provimento à apelação e à remessa oficial.

Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL 2000.01.00.068224-3/GO

Relator: Juiz Federal Osmane Antonio dos Santos (convocado)

Julgamento: 27/11/07

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À OAB. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. BUSCA E APREENSÃO DA CARTEIRA PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

I. Nos termos do art. 35 do Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/94), 4 (quatro) são as sanções disciplinares a que se sujeitam os advogados no exercício da sua profissão, a saber: censura, suspensão, exclusão e multa. A teor dos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 37 da mesma lei, a pena de suspensão acarreta a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, até que integralmente satisfeita a dívida, inclusive com correção monetária.

II. Carece de legitimidade a pretensão de busca e apreensão da carteira profissional do advogado inadimplente, pois, mesmo que o art. 74 da Lei n. 8.906/94, faculte ao Conselho Seccional “*adotar as medidas administrativas e judiciais pertinentes, objetivando a que o profissional suspenso ou excluído devolva os documentos de identificação*”, enfatiza o parágrafo único do artigo 46 dessa mesma lei constituir “*título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo*”.

III. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.

Cuida-se de apelação interposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás contra sentença que julgou improcedente o pedido de busca e apreensão de documentos de identificação profissional da requerida, por se tratar de filiada inadimplente.

Em suas razões, sustenta a legalidade da busca e apreensão da carteira de habilitação profissional de advogado, uma vez que a requerida encontra-se em situa-

ção de inadimplência há vários anos e que, com a suspensão imposta pela OAB-GO, perdeu a capacidade postulatória, ficando vedado o exercício profissional.

A Oitava Turma asseverou que a decisão administrativa aplicou à apelada a pena de suspensão até que pague o seu débito junto à OAB/GO, nos termos do artigo 37, inciso I, da Lei 8.906/94. Tão-só por esse argumento, a pretensão da autora carece de juridicidade.

Ressaltou o Órgão Julgador que, nos termos do art. 35 do Estatuto da Advocacia são 4 (quatro) as sanções disciplinares a que se sujeitam os advogados no exercício da sua profissão, a saber: censura, suspensão, exclusão e multa. A teor dos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 37 da mesma lei, a pena de suspensão acarreta a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, até que integralmente satisfeita a dívida, inclusive com correção monetária.

Assim, concluiu carecer de legitimidade a pretensão de busca e apreensão da carteira profissional da requerida, pois, mesmo que o art. 74 da Lei 8.906/94, faculte ao Conselho Seccional adotar as medidas administrativas e judiciais pertinentes, objetivando que o profissional suspenso ou excluído devolva os documentos de identificação, enfatiza o parágrafo único do artigo 46 da mesma lei constituir título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. Com isso, legitimada a execução fiscal para a cobrança de tais débitos, e considerando que a suspensão é temporária, não há razoabilidade na pretensão formulada.

APELAÇÃO CÍVEL 1997.39.00.010256-7/PA

Relator: Juiz Federal Osmane Antonio dos Santos (convocado)

Julgamento: 27/11/07

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM INDEVIDAMENTE OFERECIDO COMO GARANTIA PELO EXECUTADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE NÃO IMPONÍVEL AO ORA EMBARGADO. ILEGALIDADE DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. ART. 93, IX, CF.

I. Se o imóvel de propriedade da embargante foi indevidamente oferecido à penhora pelo executado, que sabia ter sido o mesmo legalmente alienado em leilão público realizado na Justiça do Trabalho, é ilegítima a condenação do terceiro embargante em honorários advocatícios sob o fundamento de que a Fazenda, mesmo que vencida na ação, não deu causa à constrição.

II. Se o imóvel em questão foi oferecido à penhora pela antiga proprietária e executada, de forma indevida, a embargante é tão vítima desse ardid quanto a Fazenda. Razão pela qual não pode ser condenada a pagar honorários advocatícios à exequente se, legitimamente, via embargos de terceiro, objetivou tão-somente defender seu direito. Na hipótese, quem deu causa à constrição foi a executada que não é parte neste processo.

III. Ausência de razoabilidade na sustentada falta de fundamentação da sentença, se esta, conquanto não tenha sido embasada em nenhum dispositivo legal, reconheceu ser devida a verba de sucumbência, ao argumento de que embargante, mesmo sagrando vencedora na lide, deu causa à ação.

IV. Remessa tida como interposta a que se nega provimento, provendo-se o recurso da embargante para afastar a sucumbência imposta na sentença.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à remessa oficial, tida como interposta e dar provimento à apelação da embargante, por unanimidade.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que, a despeito de ter acolhido embargos de terceiro e excluído da constrição judicial imóvel de propriedade da embargante, ora recorrente, oferecido à penhora de forma indevida por executado em executivo fiscal, condenou-a a pagar honorários advocatícios, sob o fundamento de que a exeqüente embargada não deu causa à constrição do bem.

A recorrente sustenta, em suas razões, a falta de fundamentação da sentença, no que se refere à sua condenação em honorários, já que seu pedido foi julgado totalmente procedente.

O voto condutor do acórdão esclareceu que a embargante apelante adquiriu em leilão público realizado na Justiça do Trabalho, imóvel antes pertencente à empresa executada pelo INSS. Contudo, mesmo ciente dessa alienação, a executada ofereceu esse bem à penhora em executivo fiscal. Informada da constrição, interpôs a adquirente embargos de terceiro, que foram acolhidos. Entretanto, foi-lhe imposta condenação em honorários advocatícios, sob o fundamento de que o ente público embargado não deu causa à constrição.

A Turma Julgadora asseverou que não se pode atribuir à apelante a responsabilidade pelo ônus dessa sucumbência, eis que, ao interpor os embargos buscou, legitimamente, defender seu direito de proprietária indevidamente maculado. Se o imóvel em questão foi oferecido à penhora de forma indevida pela antiga proprietária e executada, a embargante é tão vítima desse ardil quanto a Fazenda, razão pela qual não pode ser condenada a pagar honorários advocatícios à exeqüente se, legitimamente, via embargos de terceiro, objetivou defender seu direito.

No que se refere à sustentada falta de fundamentação da sentença é improcedente a alegação, pois, conquanto esta não tenha sido embasada em nenhum dispositivo legal, reconheceu ser devida a verba de sucumbência, ao argumento de que a embargante, mesmo sagrando-se vencedora na lide, deu causa à ação.

Com estes fundamentos, a Turma deu provimento à apelação da embargante para afastar a sucumbência interposta na sentença, ressaltando que as partes devem arcar com os honorários dos seus advogados.

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Coordenadoria de
Jurisprudência e Documentação
e pela Divisão de Jurisprudência
Cojud/Dijur

Informações/Sugestões telefones: (61) 3221-6675 e 3322-5384
e-mail: cojud@trf1.gov.br